



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JANYKERLY DIAS DE ARAUJO

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NOS RELATÓRIOS DAS
UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL**

SOUSA
2018

JANYKERLY DIAS DE ARAUJO

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NOS RELATÓRIOS DAS
UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Campina Grande como
Requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. EDUARDO PORDEUS SILVA

SOUSA – PB

2018

JANYKERLY DIAS DE ARAUJO

DO DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NOS RELATÓRIOS DAS
UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito à Universidade Federal de
Campina Grande – UFCG.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. EDUARDO PORDEUS SILVA – Orientador

Profa. Dra. CECÍLIA PARANHOS SANTOS MARCELINO – Examinadora

Prof. Dr. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR – Examinador

Aprovado em: 23/07/2018

Nota: 9,9

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu irmão e aos meus padrinhos, que com muito carinho e apoio nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, sem Ele, nada disso seria possível, sou grata pelo dom da vida, pelo afago que sempre me deu, e por ter tranquilizado meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica até então.

Agradeço ao professor Eduardo Pordeus Silva, responsável pela orientação desse trabalho, pela disponibilidade e compromisso.

Agradeço à minha mãe, meu irmão e meus padrinhos, que sempre foram meu porto seguro, que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis. Sou grata também aos meus amigos, os quais não nomearei um a um, vocês sabem que o são e o valor que têm em minha vida, obrigada pela compreensão e por não me deixarem ser vencida pelo cansaço. Obrigada, Thalison, que me estimulou quando desanimei e compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos. Obrigada à 1ª Vara da Comarca de Patos, que me adotou, me ensinou e fez crescer em mim o desejo de ser uma boa profissional nos caminhos que pretendo trilhar.

Meus agradecimentos a todos os amigos e familiares, que de alguma forma também contribuíram para que meu sonho tornasse realidade.

Nolite te bastardes carborundorum

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância do direito à informação e transparência nos relatórios divulgados acerca das unidades prisionais brasileiras para uma avaliação da efetividade dos princípios da publicidade e do controle social no âmbito da política prisional no Brasil. A partir de uma breve revisão sobre os conceitos de políticas criminais e do direito à informação e transparência, além da análise de relatórios divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2017 (com dados atualizados até junho de 2016) busca-se, também, conectar fatores que alinhem a transparência na divulgação dos relatórios divulgados à efetiva evolução das políticas criminais, sobretudo no que diz respeito à população carcerária. O estudo baseia-se no método de abordagem dedutivo, método de procedimento de estudo de caso e utiliza como técnicas de pesquisa, a pesquisa aplicada, a pesquisa qualitativa, a pesquisa descritiva e a pesquisa bibliográfica. Como resultado da pesquisa, foi observado que os relatórios divulgados pelo INFOPEN promovem o direito fundamental à informação concernente ao campo que atua, além de gerar, como consequência, outro direito fundamental, qual seja o acesso à justiça, entretanto, não existe um padrão temporal e não são todos os estados que mantêm seus dados atualizados. Os princípios e garantias fundamentais devem ser respeitados e efetivados de forma plena, para que o respeito e a promoção dos direitos fundamentais no âmbito da política criminal e punitiva estatais sejam efetivamente aplicados, vindo a reduzir desigualdades existentes no seio da sociedade, além de promover condições de vida digna para todos.

Palavras-chave: Direito à informação. INFOPEN. Sistema carcerário.

ABSTRACT:

The objective of this study is to analyze the importance of the right to information and transparency in the reports published about the Brazilian prison units for an evaluation of the effectiveness of the principles of publicity and social control in the prison policy in Brazil. From a brief review on the concepts of criminal policies and the right to information and transparency, in addition to the analysis of reports published by the Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) in 2017 (with updated data until June 2016) to link factors that align transparency in the dissemination of the reports disclosed to the effective evolution of criminal policies, especially with regard to the prison population. The study is based on the method of deductive approach, procedure method of case study and uses as research techniques, applied research, qualitative research, descriptive research and bibliographic research. As a result of the research, it was observed that the reports divulged by INFOPEN promote the fundamental right to the information concerning the field that acts, besides generating, as a consequence, another fundamental right, which is the access to justice, however, there is no time standard and it's not every state that keeps your data up to date. Fundamental principles and guarantees must be respected and fully implemented so that respect for and promotion of fundamental rights in the field of state criminal and punitive policy are effectively implemented, thereby reducing inequalities within society, as well as promoting conditions of dignified life for all.

Keywords: Right to information. INFOPEN. Prison system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;
art. – Artigo;
BA – Bahia;
CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná;
CF – Constituição Federal;
CGU – Controladoria Geral da União;
CNJ – Conselho Nacional de Justiça;
CNCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
CP – Código Penal;
CPP – Código de Processo Penal;
DAIP – Direito de Acesso à Informação Pública;
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional;
ES – Espírito Santo;
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública;
INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias;
LEP – Lei de Execução Penal;
MG – Minas Gerais;
n. – Número;
n. p. – não paginado;
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
OEA – Organização dos Estados Americanos;
ONU – Organização das Nações Unidas;
p. – Página;
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;
SIC – Serviço de Informações do Cidadão;
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DE POLÍTICA CRIMINAL	14
2.1	Histórico e Conceito de Política Criminal	14
2.2	Movimentos de Políticas Criminais Contemporâneas.....	17
2.3	Política Criminal e o ordenamento jurídico brasileiro.....	25
3	O DIREITO À INFORMAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	28
3.1	O direito à informação e promoção de direitos	29
3.2	O direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro	32
3.3	Da modernização do Poder Judiciário na promoção do acesso à informação	36
4	A CONTRIBUIÇÃO DO INFOPEN E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	41
4.1	O problema do sistema penitenciário brasileiro	41
4.2	A importância do INFOPEN: análise das estatísticas	46
4.3	Acesso à informação e os estabelecimentos prisionais	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro, são notáveis os efeitos negativos causados pelo superpovoamento dos presídios e carceragens, situação esta que tem relatos oficiais desde 1828, época do Brasil Império, que se dão não só no campo da política carcerária, mas que se manifestam também na economia, saúde e segurança.

Diante disso, percebe-se que é necessária uma maior transparência no que tange às informações que são divulgadas acerca de tal realidade para que, identificando os principais pontos que levam a tal desordem, possam ser implantadas políticas criminais coerentes e formas alternativas de resolução dos conflitos ali estabelecidos, quando possível, respeitando o direito à informação e do acesso à justiça através da transparência acerca do sistema carcerário.

A partir de então, surge o questionamento: qual a importância do direito à informação e transparência nos relatórios divulgados acerca das unidades prisionais brasileiras para uma avaliação de políticas públicas no Estado quanto ao sistema prisional?

Trata-se de um tema de grande relevância social, uma vez que tendo embasamento em informações qualificadas para que seja visualizado com maior precisão um diagnóstico que possibilite ajustar soluções aos problemas propostos, a política de justiça criminal possa identificar tais problemas e propor ações que as corrijam de forma rápida e efetiva.

A pesquisa mostra-se viável, pois terá por base doutrina, artigos científicos, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O interesse pelo tema surgiu através do contato com processos criminais e ao observar, tanto em audiências de custódia, quanto de instrução e nos próprios processos em si, a quantidade de réus presos preventiva e provisoriamente, além do excesso de prazo que se observa na grande maioria dos processos, que poderiam correr de forma mais célere ou menos gravosa ao réu, nos crimes de menor gravidade, decretando-se a prisão preventiva apenas quando efetivamente autorizado pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e quando as demais medidas cautelares diversas da prisão não fossem adequadas e suficientes.

É um tema atual e que está presente no dia-a-dia da sociedade, onde não é difícil se observar que a carência na divulgação de informações acaba por prejudicar o acompanhamento social e também a formulação e aprimoramento de políticas públicas baseadas em evidências e melhoradas a partir de monitoramento e avaliações.

O objetivo geral é analisar a importância do direito à informação e transparência nos relatórios divulgados acerca das unidades prisionais brasileiras para uma efetiva evolução de políticas públicas no país, através de pesquisa acerca da história e o conceito de política criminal e sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro; do histórico e conceito do direito fundamental à informação e transparência e como se dão, no tocante ao controle e publicidade dos atos, na promoção do acesso à informação pelo Poder Judiciário; e da avaliação de relatórios divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

A presente pesquisa será realizada a partir do método de abordagem dedutivo, iniciando de uma abordagem mais geral que versa acerca do garantismo jurídico, para uma mais específica, sobre como a carência na divulgação de informações acaba por prejudicar o acompanhamento social e também avaliação de políticas públicas baseadas em evidências e melhoradas a partir de monitoramento.

O método de procedimento utilizado será o monográfico. Quanto à natureza será pesquisa aplicada; quanto à forma de abordagem do problema, será qualitativa; quanto aos objetivos gerais, será descritiva; e quanto aos procedimentos técnicos, será bibliográfica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DE POLÍTICA CRIMINAL

DRAPKIN *apud* Von Liszt define Política Criminal como “o conjunto de princípios, segundo os quais o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime” (DRAPKIN, 1978, p. 70). Para Pablos de Molina a Política Criminal constitui-se em um dos três pilares do sistema criminal, sistema esse que também engloba a Criminologia e o Direito Penal. Molina ainda afirma que “a Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos” (MOLINA, 1997, p. 126).

O Direito Penal, em primeiro lugar, deve identificar as condutas que merecem ser criminalizadas, a partir disso, no âmbito de definição da pena determinará qual é o seu sentido e a sua finalidade. Observa-se que, quanto mais repressiva for a política criminal adotada, maior será a ingerência do poder público na esfera privada e maior será a litigiosidade. Percebe-se que a Política Criminal tem exercido influência não só nas elaborações legais para controle da criminalidade, mas, além disso, tem sido usada pelo Estado, também, como meio de exercer política de seleção e estigmatização social.

2.1 Histórico e Conceito de Política Criminal

Historicamente falando, anteriormente à prisão ganhar um papel central no tocante à execução penal, observava-se que as principais formas de punição no meio criminal eram penas degradantes à condição humana daquele que era sujeito da condenação, nas quais o condenado pagava em igual proporção ao que cometeu (como na Lei de Talião, cuja máxima se reproduz na famosa frase “Olho por olho, dente por dente”), ou até, como visto posteriormente, penas de suplício, onde o condenado teria seu corpo flagelado em praça pública até a morte (tal qual observado, por exemplo, na história bíblica da morte de Jesus Cristo).

No decorrer da evolução da sociedade, o movimento pela humanização das penas cresceu, venceu, e substituiu os atos públicos de tortura seguida de morte pelas penas de

prisão. A pena de prisão surge, então, como uma reforma ao sistema punitivo cruel e degradante, uma medida humanizadora àquele sistema que colocava imensa aflição e agonia aos corpos dos condenados.

Política Criminal, a princípio, era uma expressão utilizada para indicar o conjunto de práticas punitivas empregadas para se manter o controle de situações conflituosas, tratando-se de uma expressão utilizada unicamente no campo do Direito Penal. De acordo com HAUSER (2010, p. 7):

“Feuerbach (apud Delmas Marty, 1992, p. 24) conceituava a política criminal como “[...] o conjunto de procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime [...]”, limitando-a a uma forma de reflexão sobre o direito penal.”.

Franz Von Liszt é considerado como “pai” da doutrina conhecida por Política Criminal. Em sua obra *Princípios de Política Criminal*, de 1889, DRAPKIN *apud* Von Liszt a define como o “conjunto sistemático de princípios, segundo os quais o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime” (DRAPKIN, 1978, p. 70).

A Política Criminal constitui-se, no entendimento de Pablos de Molina, em um dos três pilares do sistema criminal, juntamente com a Criminologia e o Direito Penal. Para o estudioso espanhol, “a Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos” (MOLINA, 1997, p. 126).

O objeto da Política Criminal se constitui em “como se deve proceder contra as pessoas que infringem as regras básicas de convivência social, danificando ou pondo em perigo os indivíduos ou a sociedade.” (HAUSER, 2010, p. 8)

Diante da visível necessidade de que se mantivesse um controle efetivo da criminalidade e delinquência, cada vez mais crescentes na sociedade, o Estado, visando fazer um controle da violência, utiliza-se políticas públicas direcionadas aos agentes envolvidos em determinado fenômeno criminal, sejam eles integrantes do sistema de repressão, efetivando o controle social exercido pelo Estado, sejam eles os sujeitos passivos da atuação criminal estatal.

As ideologias orientadoras das políticas criminais atuam como um norte aos operadores do controle social formal do Estado quando este executa suas políticas públicas de segurança. A partir disso percebe-se, então, uma ligação entre tais ideologias e a conduta política quando na área de segurança pública.

Entretanto, diante da demanda advinda da própria sociedade, que clama por justiça, o sistema social, resultante de uma estrutura, por vezes obsoleta “não consegue dar uma resposta satisfatória à demanda social de mais justiça, produzindo, entre outros problemas, dilações indevidas que geram, ao fim e ao cabo, a violação do direito à tutela judicial efetiva”. (SILVA, 2003, p.2) Quando se trata da Administração da Justiça Criminal, o questionamento surge a partir do momento em que o sistema é ineficaz no que se refere a alcançar os fins sociais a que se propõe, que podem se aperceber antes do delito acontecer, na prevenção geral, que surge da proteção dos bens juridicamente tutelados, seja na prevenção especial, inspirada na idealização da reintegração e ressocialização dos autores das condutas delitivas.

De acordo com SILVA (2003), a partir do momento em que se observa uma grande abstração dos tipos penais, quanto maior esta se fizer, mais abrangente será o espaço oferecido aos operadores jurídicos para que estes possam atuar de forma discricionária e, diante disso, maior será a dificuldade de se fazer o controle dos atos processuais e, em última instância, conseqüentemente, das decisões judiciais. Ainda segundo SILVA (2003, p. 6), “[...] é do conhecimento de todos que o mau funcionamento da Justiça, sobretudo a criminal, representa um incentivo ao descumprimento das condenações, gerando assim mais impunidade”.

Inúmeras inovações são propostas, porém é grande a resistência, com o argumento de a justiça penal afetar, diretamente, direitos indisponíveis e, com esta motivação, “[...] justifica-se o interesse público na sua satisfatória proteção, e fundamenta-se o dever de persecução criminal que deriva da titularidade do *ius puniendi* pelo Estado” (SILVA, 2003, p.6).

De acordo com HAUSER (2010, p. 8) enquanto campo de conhecimento, a política criminal:

“[...] se ocupa em compreender e avaliar as estratégias utilizadas para o controle de situações sociais conflitivas e/ou violentas, propondo, a partir desta análise, novas estratégias para o enfrentamento de tais situações.”.

A tendência que atualmente se mostra do estudo comparado dos sistemas de justiça penal se contrapõe a tal linha de argumentação, pois cada vez mais se orienta a favor do movimento que defende a privatização do Direito Penal, e “Tal tendência se manifesta por meio da adoção de institutos inspirados na noção de negociação, que encontra sua origem no direito anglo-saxão” SILVA (2003, p. 6).

Diante disso tudo evidencia-se, então, a necessidade de encontrar-se uma linha de equilíbrio para as políticas criminais contemporâneas, que promove o desafio de se equilibrar “entre a necessidade de mais eficiência e a efetiva proteção dos direitos fundamentais, mediante o respeito às garantias processuais que vêm expressas nos textos constitucionais e pactos internacionais” (SILVA, 2003, p.7).

Para que o sistema judicial criminal vingue, é necessário que se oriente pelos fins que deseja alcançar. Para isso, é necessário que, primeiramente, o Direito Penal deve delimitar as premissas que servirão como referência àquela política criminal a que se almeja implementar no ordenamento jurídico, identificando-se as condutas que merecerão ser criminalizadas. Após essa delimitação, no momento de definir a pena, deverá se determinar qual seu sentido e sua finalidade. Observa-se, entretanto, que quanto maior a repressão viabilizada pela política criminal adotada, no que se refere à criação de novos delitos e agravamentos de penas, maior será a falta de controle do poder público acerca de assuntos da esfera privada, e conseqüentemente mais frequente será a litigiosidade.

As ciências criminais envolvem inúmeras fontes e meios de estudo. A partir dos experimentos feitos e resultados colhidos por estas ciências, sobretudo no meio da Criminologia, entende-se que a Política Criminal acabará por transformar em opções legislativas, algumas das escolhas políticas que efetivem o controle da criminalidade, fortalecendo-se, sobretudo no Direito Penal e, conseqüentemente, em outros direitos que ali se correlacionam, tal qual o Direito Penitenciário.

A influência da Política Criminal vai além das elaborações legais que buscam o controle da criminalidade. Apesar de ser utilizada como meio de controle e, de certa forma, combate à criminalidade, a Política Criminal acaba assumindo, também, um papel de política de seleção e um meio de controle social.

2.2 Movimentos de Políticas Criminais Contemporâneas

Os movimentos de política criminal demonstram as diversas propostas de como reagir ao desvio de conduta e se expressam por meio de propostas normativas ou ações efetivas que se implementam no âmbito do Poder Executivo. Mas não se limita apenas a isso, também pode se referir às concepções que são apresentadas tanto no âmbito científico, quanto ao que

se observa no senso comum, com o intuito que tornar legítima a intervenção estatal no que tange ao controle do crime.

Eles se dividem em movimentos políticos-criminais punitivistas ou repressivistas e movimentos não intervencionistas ou não repressivistas.

Os movimentos punitivistas ou repressivistas preconizam o aumento do controle estatal formal, por meio do Direito Penal. Esses movimentos propõem uma ideia de “máxima intervenção punitiva do Estado como estratégia de controle dos conflitos sociais.” (HAUSER, 2010, p. 14).

Há uma espécie de confiança, por parte desses movimentos, numa efetiva resposta punitiva do poder estatal. Os movimentos intervencionistas defendem, entre outros pontos, a criminalização de novas condutas, maior rigor nas penalidades para a maioria dos crimes, além de ampliar o uso da prisão como pena, e a institucionalização dos desviados.

Existe uma tendência aos movimentos punitivistas ou repressivistas de ver o Direito Penal como um caminho que irá estruturar a pacificação social. Desse modo, a paz social só será alcançada quando as proibições penais e os castigos forem impostos de forma mais intensificada.

Os movimentos não intervencionistas ou não repressivistas, por sua vez, defendem a diminuição, ou até mesmo eliminação, da intervenção punitiva estatal como forma de resolver os conflitos sociais, pois confiam mais nos mecanismos de resolução informais, defendendo um modelo de “Direito Penal Mínimo” ou Abolicionismo Penal.

Sobre isso, HAUSER (2010, p. 14) assevera:

“Coadunam-se com o modelo liberal de política criminal que propõe o estabelecimento de maiores limites ao poder proibitivo e punitivo do Estado, com a consequente ampliação das liberdades individuais. São não intervencionistas os movimentos que propõem a descriminalização, despenalização, desprisionização cautelar, desinstitucionalização e a diversificação das respostas aos conflitos sociais.” (HAUSER, 2010, p. 14)

Para os movimentos abolicionistas o Direito Penal é mais gravoso que o próprio crime e acaba produzindo maiores males que aqueles que deveria evitar.

Pode-se encontrar, ainda, as tendências minimalistas. HAUSER (2010, p. 15) diz: “As tendências minimalistas, apesar de desconfiarem da eficácia do Direito Penal para resolver conflitos, procuram justificar a sua existência a partir de uma perspectiva de mínima intervenção.”. O Direito Penal, nesse caso, deveria ser aplicado apenas como “ultima ratio”,

de forma limitada e subsidiária, respeitando todas as garantias de natureza penal e processual que se estabelecem pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito.

O movimento de Lei e Ordem (*Law and Order*) surgiu na década de 60, nos Estados Unidos, como uma forma de reação ao crescimento nos índices de criminalidade e se firmou a partir da adoção de medidas penais rigorosas para o seu dessa onda. Esse movimento tem seu discurso político apontado contra direitos e garantias individuais, aduzindo que tais direitos acabam por impedir o Estado de dar um fim na delinquência, pois por conta deles, o Estado não exerce plenamente seu papel repressor. Nesse entendimento, o delinquente é um mal social que deve ser eliminado da sociedade. Todas as facetas repressivas de controle estatal, nesse movimento, são voltadas para a repressão penal, seja na execução ou na elaboração de políticas públicas.

Segundo OLIVEIRA (2009, p. 4), nessa linha:

“Adota-se um modelo de Estado policialesco, cuja função é controlar as condutas desviantes e punir com rigor aqueles que não se “enquadram” no modelo de sociedade proposto. Em matéria de controle da criminalidade, combate é a palavra-chave, sendo a questão criminal reduzida a uma questão policial e prisional, precipuamente.”.

Constantemente são adotadas políticas visando, cada vez mais, a criminalização de condutas, agravar penas e regimes de cumprimento, a criação de leis mais severas, ampliação de hipóteses possíveis de prisões provisórias, a inibição ou extinção de benefícios legais direcionadas àqueles que integram o sistema prisional. Nesse movimento é adotado um discurso que promove o fortalecimento do Direito Penal. Observado um suposto aumento da violência na sociedade, atribui-se à forma indulgente que as instâncias penais costumam tratar determinados delitos, que na sua maioria, são considerados como crimes de menor potencial ofensivo.

Na década de 90 o discurso do movimento de Lei e Ordem assumiu um espaço nos meios midiáticos no Brasil, isso resultou na elaboração de normas penais e processuais penais mais rigorosas no ordenamento jurídico brasileiro, onde “a lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) é o maior exemplo.” (HAUSER, 2010, P. 34)

Esse modelo toma por base a *broken windows theory* (teoria das janelas quebradas e foi formulada pelo cientista político James Q. Wilson e pelo psicólogo criminologista George Keeling. Seus formuladores denominaram como “teoria das janelas quebradas”, em virtude da ideia de que, de acordo com RUBIN (2003, p. 2):

“[...] se uma janela de um escritório ou de uma fábrica fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Agora, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém seria responsável por aquele prédio e tampouco pela rua em que se localizava o prédio. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade. A esta altura, apenas os desocupados, imprudentes, ou pessoas com tendências criminosas, sentir-se-iam à vontade para ter algum negócio ou mesmo morar na rua cuja decadência já era evidente. O passo seguinte seria o abandono daquela localidade pelas pessoas de bem, deixando o bairro à mercê dos desordeiros. Pequenas desordens levariam a grandes desordens e, mais tarde, ao crime.”

A “teoria das janelas quebradas” faz uma intensa conexão entre desordem e criminalidade. Uma vez que a falta de controle, representada pelas janelas quebradas e a desordem social acabam por levar, de forma inevitável, à criminalidade, e partindo da ideia de que pequenos delitos acabam por levar à prática de infrações cada vez maiores, dessa forma, percebe-se que a partir do momento em que não existe uma repressão efetiva sobre delitos menores, como furtos e contravenções penais, a criminalidade violenta encontra espaço para se instalar no seio da sociedade.

Vale destacar que esse modelo, ou um equivalente, não tem autorização pelo texto constitucional, uma vez que o artigo 98, I, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - **juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”
(grifei)

O pensamento desdobrado no meio do movimento político-criminal repressivista, ensaia uma volta aos modelos de Direito Penal máximo ali desenvolvido, e que consiste em “[...] sistemas de controle penal próprio do Estado absoluto ou totalitário entendendo-se por tais expressões qualquer ordenamento onde os poderes públicos sejam *legibus soluti* ou ‘totais’, quer dizer, não disciplinados pela lei e, portanto, carentes de limites e condições.” (FERRAJOLI, 2002, p. 83).

O direito Penal do Inimigo é um uma formulação desenvolvida por Günther Jakobs, a partir do pensamento de Niklas Luhmann, também conhecido como Direito Penal de terceira

velocidade, trata-se de uma Política Criminal que divide em dois tipos os sujeitos passivos no Direito Penal moderno.

Essa teoria parte da ideia central de que alguns tipos de delinquentes têm ideias de rejeição à vida em sociedade e se recusam a aceitar regras de convivência que para outras pessoas são consideradas normais. Desses tipos, os que praticam determinados crimes de natureza grave se revelam como “inimigos da sociedade”, e com base nisso, “não devem ser processados e julgados pelo Direito Penal ordinário com todas as garantias penais e processuais do Direito repressivo tradicional, por estes serem mecanismos insuficientes para a repressão desta criminalidade.” (OLIVEIRA, 2009, p.6)

Dessa forma, percebe-se que Jakobs defende a existência de, não apenas um, mas, dois direitos penais, o Direito Penal tradicional (ou de primeira velocidade) que seria utilizado em razão dos cidadãos em geral, um “Direito Penal do Cidadão”; e o outro Direito Penal, que acabaria por suprimir as garantias, devido ao fato de que seus autores não ingressaram em situação jurídica de cidadãos, em virtude da gravidade e do crime praticado, sendo sujeitos, então, de um processo penal diferenciado, onde não teriam acesso à garantias asseguradas pelos Direitos Penal e Processual Penal tradicionais, ganhando o status de inimigos e, sobre eles, se aplicaria o direito de exceção ou direito penal do inimigo.

Os indivíduos que cometessem os crimes, de acordo com suas condutas, estariam negando o “contrato social” implicitamente estabelecido, perdendo o título de cidadãos, e consequentemente, não teriam reservados as garantias e direitos estabelecidos para estes.

De acordo com HAUSER (2010, p. 42-43):

“São bandeiras do Direito Penal do inimigo:

- a) flexibilização do princípio da legalidade;
- b) inobservância dos princípios da ofensividade e da proporcionalidade;
- c) endurecimento da execução penal;
- d) antecipação da tutela penal;
- e) eliminação de garantias penais e processuais penais;
- f) concessão de prêmios ao inimigo que se mostra fiel ao ordenamento (delação premiada);
- g) ampliação e flexibilização da prisão processual;
- h) ampliação de medidas investigativas (interceptação telefônica, quebra de sigilos fiscal e bancário).”

Entretanto, se faz necessário perceber que esse modelo porque se apresenta como um modelo de direito excepcional, que vai de encontro aos princípios liberais que foram base para a formulação do Direito Penal contemporâneo e que estão incorporados em todas as constituições dos Estados Democráticos de Direito, e se utilizado, acabaria transformando-os

em detentor do poder punitivo, que nem prevê e muito menos respeita limites no tocante às práticas punitivas, objetivando um Estado de Polícia.

O abolicionismo recebe críticas por seu conceito manter um caráter utópico, uma vez que a possibilidade de abolir o Direito Penal resultaria na extinção de séculos de construção histórica de direitos e garantias que foram construídos através de muitos estudos anteriores. Vale lembrar que essas ideias de cunho abolicionistas não fundamentam nenhum modelo de controle social em vigor atualmente.

Existem duas linhas de propostas de cunho minimalista que procuram apresentar formas alternativas de superar a crise pela qual o sistema penal contemporâneo passa, são propostas elaboradas por Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli.

Alessandro Baratta utiliza como argumento, que o sistema penal acaba por produzir “mais problemas do que aqueles que ele se declara apto a resolver.” (HAUSER, 2010, p. 72).

Ao se fazer uma análise do funcionamento do sistema penal, observa-se como resultado a revelação de que a criminalidade é uma espécie de status que se atribui a determinados indivíduos e que se faz a partir de um processo com dupla seleção, a criminalização primária, em que bens de interesses dignos de tutela são selecionados e mediante a constituição dos tipos delitivos, são descritos os comportamentos dos criminosos; e a criminalização secundária, onde são selecionados aqueles indivíduos que serão estigmatizados como criminosos entre todos os que praticam determinados comportamentos.

Diante de tudo isso, HAUSER (2010, p. 75) apud BARATTA (1997):

De todo o exposto, Baratta (1997, p. 221) conclui que
Em uma política criminal alternativa o momento penal não pode ter senão um papel relativo e, em certos casos, provisório. A relativização do momento penal como técnica de construção e de resolução dos problemas sociais significa, antes de tudo, sua integração em uma perspectiva extrapenal mais complexa de reconstrução dos problemas, tendo em vista uma resposta adequada e orgânica a estes. Esta reconstrução supõe considerar os efeitos nocivos e os custos sociais da pena, avaliados à luz de um sério controle empírico de sua efetividade.

Segundo HAUSER (2010, p. 83), a proposta minimalista de Ferrajoli foi concebida em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Nessa obra, Ferrajoli se propõe a discutir qual seria o modelo de Direito Penal compatível com o Estado Democrático de Direito e com o princípio de dignidade, uma vez que parte-se da afirmação de que a história penal produziu mais horrores, mortes e violências, que muitas guerras.

OLIVEIRA (2009, p. 18) ao discorrer sobre o Garantismo Penal, proposto por Ferrajoli, diz:

“Ferrajoli (2002, p. 75) fundamenta a política criminal do Garantismo Penal na mínima intervenção penal e máxima intervenção social. Para tanto, elabora os seguintes princípios basilares do movimento:

1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato e no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre o juiz e a acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório, ou da falseabilidade.”

Na elaboração de Ferrajoli, percebe-se uma política criminal de mínima intervenção estatal, onde o Estado deverá se utilizar de suas funções para buscar a maximização social, se utilizando, somente, do direito repressivo em *ultima ratio* e, de acordo com OLIVEIRA (2009, p. 19), conferindo-se ao acusado o máximo de garantias processuais penais, afim de limitar o poder punitivo estatal, aplicando o poder punitivo apenas quando se mostrar imprescindível.

Fazendo uma comparação, é clara a percepção de que o Garantismo se opõe aos movimentos, tanto de lei e ordem quanto aos de abolicionismo penal. Percebe-se que se trata de uma proposta humanística da aplicação do direito repressivo, pois busca o respeito ao indivíduo, e propõe que se evite as mazelas encontradas no Direito Penal, sobretudo naqueles modelos que se mostram intolerantes quanto aos direitos e garantias, onde se acentuam a estigmatização, o cárcere excessivo, o ciclo contínuo de criminalidade, dentre tantas outras coisas.

Observa-se no modelo garantista de Ferrajoli a intenção de instrumentalizar um padrão de racionalidade dentro do sistema penal, além do plano de limitação de poder punitivo e garantia dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos contra a violência, seja ela pública ou privada. Conforme bem assinala NETO (2010, p. 54) “[...] as suas garantias penais e processuais compõem um escudo de proteção do réu com a finalidade de reduzir ao máximo os possíveis abusos do Estado e a aflição de pena.”. FERRAJOLI (2002, p. 83) confirma:

“O sistema garantista apresenta-se assim como “condições, limites ou proibições que identificamos como as garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal”, correspondendo ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao poder punitivo.”

Para FELDENS (2008, p. 67), um dos principais autores que defendem o garantismo no âmbito nacional brasileiro:

“O garantismo se deve compreender: (a) como uma teoria de base constitucional (b) orientada à otimização dos direitos fundamentais, (c) o que significa, em Direito, assegurar juridicamente (garantir) a sua realização, (d) tarefa constitucionalmente imposta ao legislador a partir das próprias normas jusfundamentais, (e) competindo-lhe editar os instrumentos necessários à tutela desses direitos frente a suas principais ameaças (os indivíduos e o Estado), de modo a minimizar as agressões oriundas de particulares e a conter a arbitrariedade dos poderes públicos.”

A ótica garantista reflete, enfim, duas funções fundamentais, que são evitar meios de vingança privada, os castigos ilegais, e a proteção dos direitos fundamentais do mais fraco (que no momento do processo é o réu).

Diante de tudo que foi exposto, reconhece-se duas funções fundamentais do garantismo jurídico, que se baseiam em evitar a vingança privada, que pode resultar em castigos ilegais e proteger os direitos tidos como fundamentais da parte mais fraca, que no momento do processo, é o réu. O garantismo de Ferrajoli tem como missão primordial ser um instrumento para que os direitos fundamentais sejam resguardados, trata-se de um conjunto de princípios que, de acordo com NETO (2010, p. 56) “que têm por função minimizar o poder punitivo, propondo-se a limitar, ao máximo possível, a criação de crimes, o arbítrio judicial e a cominação de penas.”

Desenvolvida por Albert Eglash, em 1977, a denominação Justiça Restaurativa sustenta que existem três respostas possíveis ao crime, de acordo com HAUSER (2010, p. 56), são a resposta retributiva, baseada na punição do agressor; a resposta distributiva, baseada na reeducação do agressor; e a resposta restaurativa, baseada na reparação do dano sofrido pela vítima e na restauração dos vínculos sociais abalados com a prática do crime.

Segundo HAUSER (2010, p. 56):

“A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o acusado, e também outras pessoas ou membros da comunidade, afetadas pelo crime, participam ativamente na construção de soluções para a restauração das perdas provocadas pelo crime. É “um processo pelo qual todas as partes, que tem um interesse em uma determinada ofensa, se juntam para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras” (Marshall apud Larrauri, 2004, p. 73).”

Trata-se de um novo modelo de justiça, que desenvolve e propõe soluções alternativas ao problema da criminalidade, no lugar das soluções punitivas tradicionais. Esse movimento surgiu como um meio de resposta à crise observada nos sistemas penais contemporâneos, tentando deixar de lado a ideia de solucionar por meio da retribuição ou punição.

2.3 Política Criminal e o ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro diploma legal que garantiu ao cidadão os direitos básicos surgiu na revolução francesa, a histórica Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e com o término da segunda guerra mundial e com o advento do fortalecimento do modelo democrático por todo o mundo, surgiu então a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir de então, os países democráticos, mais do nunca, buscaram, por meio de suas constituições, garantir os direitos básicos aos seus cidadãos, direitos esses que surgiram como uma forma de diminuir o abuso de poder, frequente, por parte do Estado e também como forma de garantir a paz social.

De acordo com BARBOSA e SANTANA (2011, n. p.), com o fim da Ditadura Militar que estava instalada anteriormente no país e com o processo de redemocratização do país, a Constituição de 1988 surgiu como uma das constituições mais garantistas e democrática, com previsão expressa de garantias individuais e coletivas, vista em toda a América, acrescentam ainda que:

“Foi reservado um título inteiro, (título II), para os direitos e garantias fundamentais do homem, preservando direitos antes desconhecidos do Estado, tais como as liberdades fundamentais, o devido processo legal, a proibição da tortura, o princípio da presunção de não culpabilidade, dentre outros.”.

Entretanto, não é difícil perceber como é generalizada a ideia distorcida, atualmente, sobre do que se tratam os direitos humanos. O que se observa acerca destes é uma noção de que eles estão ali para salvaguardar delinquentes e, conseqüentemente, incentivar a impunidade. Isso se dá por conta dos crescentes índices de criminalidade e a falta de controle estatal da ordem social.

A partir do movimento de Lei e Ordem, surgido nos Estados Unidos na década de 60, que prega que o direito penal deve ser máximo e eficaz, o Brasil, nos anos 90 através de forte pressão da sociedade e com o forte apelo midiático voltado para os ideais da Lei e Ordem “resultou na elaboração de inúmeras normas penais e processuais mais rigorosas, da qual a lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) é o maior exemplo.” (HAUSER, 2010, p. 34).

BARBOSA e SANTANA (2011, n. p.) afirmam que:

“Diante do clamor social e do forte *lobby* da mídia, o legislador tem pautado uma política criminal rígida, com o escopo de garantir a paz social, sem se atentar aos princípios básicos do cidadão garantidos pela Constituição da República. O judiciário por sua vez, para apresentar uma resposta rápida à sociedade tem mantido enclausuradas pessoas sem ser submetidas ao devido processo legal, mantendo-as provisoriamente sob a custódia estatal, sem se preocupar com seus direitos básicos.”

A Constituição Federal Brasileira está cristalinamente pautada nos moldes garantistas, uma vez que estão fora de sua proposta político-criminal modelos intolerantes ou de exclusiva defesa social, a solidariedade e a inclusão social são previstos como paradigmas de políticas públicas, de forma a se opor radicalmente a modelos de “lei e ordem” e/ou de (neo)defensivismo social. (OLIVEIRA, 2009, p. 22)

O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas atribuições, aprovou em 2016 a Resolução 225/2016. Essa Resolução, segundo o próprio CNJ, “contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário”. Trata-se de um grande avanço nas propostas de utilização da Justiça Restaurativa no país.

Entretanto, apesar da Constituição seguir uma tendência político-criminal não intervencionista, percebe-se que “o Brasil foi profundamente influenciado, nas últimas décadas, por tendências punitivistas, que apregoam o recrudescimento do Direito Penal.” (HAUSER, 2010, p. 33). Uma política criminal prática com fins, sobretudo, de intimidação, o que está tornando a situação do Direito Penal insustentável, um mero apelo ao discurso que visa promover uma visão cada vez mais criminalizadora, com o fim de obter o apoio das grandes massas, que seguem insatisfeitas com a situação caótica que reina no país.

A ideia de que o amparo de direitos fundamentais e garantia de convivência social só serão efetivadas diante de uma reforma drástica da legislação penal e da política criminal é algo que vem se propagando cada vez mais no pensamento social. Os rumos que a política criminal social vem seguindo cada vez mais se assemelham às trilhas anteriormente. O desejo por respostas instantâneas acabam deixando de lado um fato que não é novidade para ninguém: a maior falta nisso tudo é a educação. Só a educação é capaz de retirar o país desse estado de cegueira e despertar a sociedade sobre o fato de que existem soluções possíveis num curto espaço de tempo, mas só estas não são suficientes. Entretanto, é algo que exige uma análise cuidadosa e muito debate, para que exista sempre o zelo pela harmonia e unidade do ordenamento, tomar medidas que vão de encontro a isso acabariam sendo mais prejudiciais do que se pensa.

Existe uma necessidade de mudança nas diretrizes da política criminal do Brasil, uma vez que se percebe que o ordenamento atual é, na maioria das vezes, algo com fins imediatistas, com ausência de congruência e eficiência nos atos, tornando a política criminal do país como seletiva e excludente, um instrumento de reprodução de injustiça social que acaba por formentar uma violência estrutural sem precedentes, quando a aplicação de lei penal acaba tratando de forma totalmente diferente aqueles que vivem em classes sociais mais pobres.

Além disso, há de se falar em crise institucional do ordenamento jurídico diante do intervencionismo demasiado do Estado quando se fala da esfera penal, sem que existam bases legais que possam legitimar esses procedimentos. O Brasil apresenta um crescimento do Estado penal intervencionista e sobre isso, DOTTI (2002) acrescenta que “multiplicam-se os projetos de leis penais sancionatórias à medida que determinados delitos produzem comoção social ou especial interesse de repressão” (DOTTI, 2002, p. 36).

Essa “inflação” na legislação criminal brasileira percebe-se pela expansão de seus âmbitos de atuação, bem como pela flexibilização de direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, por meio de acréscimos de disposições cada vez mais rigorosas no que concerne à pena e ao processo. A partir disso, é necessário que se identifique os modelos penais adotados no país ao longo do tempo e se estes se adequam ou não ao sistema penal brasileiro e se estes mantêm o sistema harmônico, tornando esse debate uma tarefa de suma importância para que se chegue, realmente, à adequação necessária.

Somado a tudo isso, o sistema prisional, da forma que se encontra, funciona como uma verdadeira escola do crime, onde indivíduos que ali estão por crimes de menor lesividade acabam convivendo com criminosos perigosos, de maior escalão, além das organizações criminosas, em ambientes onde é cada vez menor a presença do Estado, promovendo, assim, a disseminação de ideais e condutas negativas que sairão com eles assim que retornarem ao convívio social, trazendo problemas ainda maiores para a sociedade como um todo.

Uma vez que o crime é enfrentado antes, durante a conduta criminosa e após, respectivamente, na prevenção, no combate e na ressocialização, o Estado desestimulará as práticas delitivas, atuando com prontidão e de forma eficiente.

3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O direito à informação é reconhecido formalmente por vários organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Conselho da Europa, a União Africana, a *Commonwealth*, a União Europeia, bem como a jurisprudência internacional, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, além das próprias organizações intergovernamentais. Além disso, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) reforçou, entre os seus princípios, o acesso à informação e a participação dos indivíduos na seara ambiental.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que por meio do Decreto nº 592/92 entrou em vigor no Brasil, garante a liberdade de expressão na arena internacional.

Por sua vez, desde o seu preâmbulo, a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão de 2000, editada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispõe acerca da liberdade de expressão colocando-a como direito fundamental e a garantia do direito de acesso às informações em poder do Estado, como forma de condução à transparência governamental e ao fortalecimento democrático.

Também vale citar a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006, que em seus artigos 10 e 13 determinam, respectivamente, medidas de promoção do acesso à informação pública e da participação da sociedade, com a finalidade de prevenir a corrupção e lutar contra ela.

A execução da pena, atualmente, é revestida pela escassez de dados e dificuldades acerca do acesso às unidades prisionais, resultando, assim, num sistema carente de informações disponibilizadas à sociedade, criando uma espécie de névoa de sigilo, que por trás de si esconde gravíssimas violações de direitos. Diante disso, percebe-se, por exemplo, a pena de prisão, que apesar de pretender restringir apenas o direito individual de ir e vir, acaba, diante das circunstâncias em que é executada, violando diversos outros direitos e garantias fundamentais.

A política de justiça criminal, como qualquer outra política pública deve ter sustento em informações concretas e qualificadas, que irão ser matéria-prima para a construção de um diagnóstico preciso, que, por sua vez, permitirá a implantação de soluções aos problemas identificados, identificar novos problemas e propor ações com o intuito de corrigi-los.

3.1 O direito à informação e promoção de direitos

Os direitos fundamentais costumam, de acordo com LENZA (2014, p. 1056), serem classificados em “gerações de direitos” ou “dimensões” de direitos fundamentais. Estes, a partir dos lemas da Revolução Francesa, século XVIII, *Liberté, Égalité, Fraternité*, deram origem aos direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão, e que, segundo a doutrina, evoluíram para 4ª e 5ª dimensão.

A partir dos movimentos constitucionalistas surgidos no século XVII, surgiram os direitos de primeira dimensão. Estes, “marcam a passagem de um estado autoritário para um Estado de direito” (LENZA, 2014, p. 1056), e tratam de direitos individuais, que buscam promover a defesa do indivíduo em face do Estado. São os direitos relacionados às liberdades públicas e aos direitos políticos que dizem respeito ao valor de liberdade.

Por volta do século XIX, com a Revolução Industrial Europeia, impulsionam-se os direitos humanos de 2ª dimensão, que, de acordo com LENZA (2014, p. 1057) evidenciam os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como também dos direitos coletivos ou da coletividade, tratam-se de liberdades matérias completas, que para serem concretizados, necessitam de prestação estatal. São os direitos, hoje tidos como básicos, à saúde, trabalho, moradia, assistência social, entre outros.

A partir da globalização, observada ao longo dos séculos XX e XXI, deu-se origem a um processo de alteração da sociedade a partir de grandes mudanças na comunidade internacional, gerando profunda integração econômica, social, política e cultural entre os estados democráticos, resultando da difusão dos direitos de 3ª dimensão. Tratam-se de direitos transindividuais, e que são “direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade” (LENZA, 2014, p. 1058). BONAVIDES (2010, p. 569), a partir da teoria de Karel Vasak, apresenta como rol exemplificativo de direitos de 3ª dimensão:

- “- Direito ao desenvolvimento;
- Direito à paz;
- Direito ao meio ambiente;
- Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade;
- Direito de comunicação.”

Alguns autores ainda defendem a existência de direitos chamados de 4ª e 5ª dimensão. Seriam os direitos de 4ª dimensão o direito à democracia, ao pluralismo político e à

informação, evidenciados pelos direitos às minorias nacionais étnicas, religiosas, linguísticas, e os direitos humanos. BONAVIDES (2010, p. 593) acrescenta, ainda, que o direito à paz (que segundo a teoria de Karel Vasak pertence à 3ª dimensão) deve ser tratado como dimensão autônoma, por se tratar de um “supremo direito da humanidade”.

O acesso à informação decorre do princípio da publicidade e sobre este, a Constituição Federal (1998), em seu art. 5º, LX, diz que “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, e, ainda, no art. 93, IX, que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Acerca da utilização demasiada pelos meios de comunicação, que se utilizam desse princípio de forma a transformar a opinião pública como ferramenta negativa ao processo, CINTRA (*et al*, 2008, p. 76-77) diz “Publicidade como garantia política - cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça - não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 13 trata sobre o reconhecimento formal do direito a receber informação e desta usufruir de maneira que melhor lhe convier:

“Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

A partir das lições de Albino Greco, José Afonso da Silva (2005, p. 245-246.) diferencia a liberdade de informação de direito à informação:

“Como esclarece Albino Greco, por ‘informação’ se entende ‘o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado’. O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. A primeira, observa Albino Greco, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas. Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer [...]”.

O direito à informação é tratado por inúmeras convenções, tratados, e declarações internacionais reconhecidos por importantes organismos da comunidade internacional, como Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre estes, pode-se destacar:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, assegura em seu artigo 19 o acesso à informação pública, tratando este como um direito essencial inerente a cada ser humano, além da liberdade de poder buscar, receber e transmitir dados que sejam relacionados ao exercício da cidadania.

“Artigo 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.”

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003):

“Artigo 10:

1. Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. [...]

[...]

Artigo 13:

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. [...]”.

A Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000): “Item 4: O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito.”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) em seu artigo 19 afirma que “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”.

A partir do reconhecimento do direito de informação, como um direito de natureza fundamental, reconhecido tanto pela ONU e diversos acordos, convenções, declarações internacionais quanto constitucionalmente, com o passar do tempo, restou demonstrado que não se trata apenas do direito de informação, que se encerra em si, mas do fato deste se desdobrar em direito de informar, de se informar e de ser informado.

3.2 O direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, foi um marco no avanço de inúmeras áreas, mas, sobretudo àquelas que dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa. Prova disso é ter sido apelidada de Carta Cidadã por Ulysses Guimarães, construtor – por assim dizer – da Magna Carta brasileira, uma vez que trouxe pormenorizados os direitos e garantias da pessoa humana, de forma a privilegiar a ordem democrática de direito, uma vez que sua legitimação vem do povo.

O artigo 5º da CF traz duas situações que se complementam acerca do direito à informação. O inciso XIV e o XXXIII asseguram:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos **têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas **no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” (grifei)

Esses incisos tratam acerca do direito de informar e também de ser informado. De tal modo, percebe-se a necessidade de respeitar e promover o compromisso com a verdade, a transparência e a imparcialidade, uma vez que o direito à informação é um direito individual de expressão coletiva.

O inciso XIV assegura a legitimidade ampla e que se aplica de forma irrestrita a todos os cidadãos.

O inciso XXXIII resguarda o direito de que as informações de natureza particular em poder do Estado sejam prestadas, além de que seja garantido o acesso à informação pública. Entretanto, apesar da CF/88 ter resguardado o direito de acesso às informações públicas, ficou a cargo da legislação infraconstitucional regulamentar tal matéria, que se mostra tão essencial à manutenção da ordem democrática. Para regular o acesso à informação, previsto no referido inciso, existe a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A liberdade de expressão que tem por base sua garantia legal, residindo em poder exteriorizar o pensamento das mais diversas formas, traduzindo-se em produção de arte, material intelectual ou científico, na expressão da opinião, propriamente dito pelos mais diversos meios.

A partir disso, é possível perceber que a transparência e a publicidade se tornaram, nesse novo ordenamento, princípios protegidos legalmente, e sua principal finalidade é nortear a relação entre Estado e população. O regime ditatorial anteriormente imposto cultivava a cultura do sigilo, onde toda informação tinha natureza imprescindível à segurança nacional, com a CF/88 o sigilo passa então a ser exceção, uma vez que a informação pública agora é tratada como bem público.

Conforme bem assinala FERREIRA (*et al*, 2012, p. 3):

“No Brasil, o acesso à informação era restrito aos colonizadores e a igreja, que resguardava as informações. Com o passar dos anos as coisas foram evoluindo gradativamente, porém durante a ditadura militar, o sigilo era regra absoluta nas ações governamentais.”

Além da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em novembro de 2011 também foi sancionada a Lei nº 12.528/11, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, esta, com a finalidade de examinar e esclarecer violações graves aos direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. FERREIRA (*et al*, 2012, p. 6) diz:

“A principal dificuldade para nós cidadãos, tanto no sentido de instruir os governos sobre o que nós queremos que eles façam [ou seja, indicar preferências], como para julgar o que eles têm feito, é que nós simplesmente não sabemos o bastante, não dispomos de informação suficiente (PRZEWORSKI, 1998, p. 15 *apud* SILVA, 2007. p. 27). A Lei de Acesso a Informação, propicia ao cidadão a oportunidade obter um maior controle das informações públicas, e desse modo, poder participar nos processos de decisão de maneira convicta; exigir uma ação ou omissão do Estado; tomar decisões cotidianas; combater a corrupção através do monitoramento da atuação do Estado e promover a eficiência.”

É evidente a importância que a Lei de Acesso à Informação assume quando se busca a conquista de uma sociedade que funcione de forma participativa, onde se possa romper com a cultura do sigilo, cultura esta que ao se pautar em uma suposta imaturidade do povo ou até mesmo despreparo do cidadão, torna o conhecimento um privilégio garantido para uma pequena porção da sociedade, impedindo de que a sociedade possa exercer seus direitos, privando, assim, de uma garantia fundamental ao cidadão.

Quando assegurado seu direito de se manter bem informado, o cidadão tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, tais como saúde, educação e benefícios sociais.

FERREIRA (*et al*, 2012, p. 5-6) ainda acrescenta sobre o regime de informação e como este contribui para a formação de uma sociedade cada vez mais democrática:

“As informações governamentais são de fundamental importância para o exercício da democracia; a sua disponibilização possibilita um diálogo claro e transparente entre o governo e a sociedade civil, permitindo um maior controle desta sobre a administração pública, objetivando o aprimoramento constante de suas ações.”

É necessário se atentar que o conceito de acesso à informação pública (DAIP) não se confunde com o direito à informação, pois, como diz BUCCI (2009, n. p.):

“O Estado não é uma criação natural, mas sim cultural. Assim sendo, o DAIP não é inerente ao ser – humano como tal, mas sim ao nascimento do Estado, e não qualquer um, apenas os democráticos. Assim, por mais parecido que sejam as expressões, suas naturezas são completamente distintas, tendo nascimento, objeto e finalidade diferentes [O DAIP nasce com o Estado, tem natureza pública e visa o exercício da cidadania; o acesso à informação surge com o nascimento da pessoa, tem natureza privada e visa o exercício de um direito privado.]”

Observa-se, então, o caráter exclusivamente público do DAIP, em que toda a sociedade se torna sujeito ativo, tendo o Estado como sujeito de obrigações, uma vez que o exercício da democracia por meio da cidadania é o principal objetivo.

A exigibilidade dos direitos sociais constitucionais depende, portanto, do acesso à informação pública, uma vez esta é condição para o exercício de tal direito, que é inerente à democracia. BUCCI (2009, n. p.) acrescenta que “a sociedade tem direito à promoção do bem estar social, devendo agir como agente fiscalizador direto das políticas adotadas, ou que vão ser adotadas, pelo Estado.”. A informação é, então, uma forma de condição prévia do exercício da cidadania.

O Decreto nº 7.724/12 surge com o objetivo de regulamentar a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.227/11), e a partir da finalidade de dar mais segurança e integridade ao direito de acesso, esse decreto prevê duas modalidades de transparência no fornecimento às informações, que poderão ser Transparência Ativa e Transparência Passiva.

A Transparência Ativa está prevista no Capítulo III do Decreto nº 7.724/12, e segundo o artigo 7º, caput:

“Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, **independente de requerimento**, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.” (grifei)

Além disso, o artigo 8º enumera os principais requisitos a serem observados pelos sítios dos órgãos públicos e entidades na internet:

“Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.”

A Transparência Passiva está prevista no Capítulo IV do Decreto nº 7.724/12. Para facilitar o acesso à informação à sociedade, os órgãos e entidades criam um serviço com o objetivo de atender e orientar o público, denominado Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que terá os objetivos de, além de informar acerca da tramitação de documentos nas unidades, receber e registrar pedidos de acesso à informação. O SIC está previsto no artigo 9º do Decreto nº 7.724/12, que diz:

“Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.”

O acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo. Cerca de 90 países possuem leis que o regulamentam.

O direito à informação favorece, ainda, o Acesso à Justiça, previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. XXXV, com a finalidade de garantir que todos que necessitem do amparo do Poder Judiciário possam ter acesso ao mesmo sem que haja qualquer restrição ou barreira, de natureza econômica ou política. Não se trata apenas do simples acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim à ordem justa, levando em conta um conceito mais abrangente, que engloba o acesso a uma ordem jurídica que seja justa e dotada de valores e de direitos fundamentais, sendo um meio de aprimoramento na forma de prestação do Estado, alcançando os meios processuais que se fazem necessários para que a justiça se concretize, devendo ser visto como um meio indispensável para que se efetive consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, posto que se trata de um direito fundamental básico, onde, diante de sua ausência, a ordem jurídica não cumprirá efetivamente seu dever.

3.3 Da modernização do Poder Judiciário na promoção do acesso à informação

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao aprovar e regulamentar a Resolução que dispõe sobre o acesso à informação e transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário estabeleceu que os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e linguagem de fácil

compreensão (CNJ, 2015). A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) em seu artigo 10 diz:

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. “.

De acordo com o ordenamento jurídico, entende-se que qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso a informações a órgãos e entidades públicas, desde que o pedido contenha a identificação do requerente e a informação requerida seja especificada. Ressalte-se que os órgãos públicos devem zelar pela transparência nas informações que serão prestadas aos solicitantes, de forma a proporcionar amplo acesso e divulgação.

É importante assegurar a proteção da informação, de forma que sua disponibilidade, autenticidade e garantia sejam garantidas; mas também lembrar que quando da informação sigilosa ou informação pessoal, estas deverão ser protegidas, observando-se sua disponibilidade, autenticidade, integridade e uma eventual restrição de acesso.

O Decreto nº 7.274/2012 estipula os procedimentos, além de determinar o significado de terminologias utilizadas, especificar os trâmites quando da solicitação do pedido ao acesso de informações, prazos, até recursos quando houver negativa do órgão responsável por divulgar tais informações, abrangendo também a responsabilidade dos servidores, a fiscalização e o controle para que ocorra o cumprimento de forma fiel por parte da administração pública, aplicando e praticando, assim, o direito à informação.

Buscar e fornecer informação são atividades que deverão se fazer de forma gratuita, entretanto, existem ressalvas, quando, por exemplo, existe a necessidade de valores referentes ao custo dos serviços prestados e dos materiais utilizados, como por exemplo, a reprodução de documentos, mídias digitais e a postagem, valores esses que serão cobrados, mas se por algum motivo o solicitando não puder prover com esses custos, tal como a não possibilidade de prover em razão de sua situação econômica que não possibilite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, estará isento de proceder com o ressarcimento dos custos de serviços e materiais utilizados, desde que comprovado com prova documental, como por

exemplo, no caso de declaração de hipossuficiência (ou declaração de pobreza) conforme previsto na Lei 7.115/84.

A solicitação de acesso às informações poderá ser feita perante os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que sejam controladas tanto direta quanto indiretamente pela União.

Vale salientar que informações relacionadas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privados obtidas pelo Banco Central do Brasil, por agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades que estejam envolvidos no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica e da qual a divulgação possa representar vantagem competitiva, de alguma forma, a outros agentes econômicos, não estão sujeitas ao que foi que regulado no disposto no Decreto nº 7.724/12.

De acordo com o artigo 6º do Decreto nº 7.724/12:

“Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.”

A parte de fiscalização, controle, coordenação e logística quanto ao cumprimento do acesso à informação caberá à Controladoria Geral da União, a qual também será uma instância com a responsabilidade de decidir sobre recursos e os pedidos de informação que forem negados no âmbito do Executivo Federal. A CGU deverá verificar a atuação e capacitação dos servidores quanto ao que tange o cumprimento da lei, além de ter respaldo no Poder Judiciário, não apenas pelos Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, mas também pelos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sempre buscando zelar pela garantia fundamental, que aqui é o direito à informação.

Em 2004 houve a materialização de uma importante iniciativa no sentido de expandir meios que garantem a efetivação do acesso à informação. Nesse ano foi o lançado o Portal da Transparência do Governo Federal: www.transparencia.gov.br. Por meio do Portal existe a possibilidade de acompanhar informações atualizadas diariamente sobre a execução do orçamento e também obter informações sobre recursos públicos transferidos e sua aplicação direta (origens, valores, favorecidos). Através do Portal a informação é apresentada de forma

transparente e objetiva, além disso os dados técnicos são traduzidos em linguagem do dia a dia e o conteúdo é acessível para pessoas com deficiência.

O Estado do Paraná, em 2014, por meio da edição do Decreto Estadual nº 10.862/14 publicou o Portal da Transparência Carcerária: <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=216>. Fruto do trabalho integrado de vários setores da Administração Pública coordenado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em parceria com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e com apoio da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), com a finalidade de promover a interação da sociedade.

Trata-se de uma inovação, um projeto pioneiro no país, que revela o êxito de mais de 3 anos de trabalho voltados à juntada e aprimoramento de informações do Estado do Paraná acerca dos dados que dizem respeito à população carcerária do Estados, que a partir de então, se tornaram públicas para toda a população.

O Portal da Transparência Carcerária se faz uma ferramenta importante, que serve como orientação às políticas públicas com base em estatísticas oficiais, sérias e efetivas, que são voltadas ao aprimoramento de diferentes segmentos deste estado, além do compromisso assumido com a melhoria de vida da população em geral.

A partir dos dados analisados, é evidente que a construção de novas vagas não pode, nem deve, ser tratada como a única resposta com a finalidade de melhorar a realidade penal que assola o país, é necessário que mecanismo que gerenciem o fluxo necessário de entrada e saída dos estabelecimentos penais sejam assegurados.

O debate acerca do Sistema Prisional no Brasil se faz fundamental para que políticas públicas de cidadania, direitos humanos e segurança pública sejam construídas sempre com o intuito de melhorar o ambiente carcerário e os índices de ressocialização, além da busca de redução dos números de homicídios e crimes violentos e, finalmente, a redução da violência, permitindo, desse modo, aos gestores e atores do Sistema de Justiça a tomada de decisões, de forma que sejam capazes de também inserir projetos inovadores de iniciativa dos cidadãos, seja de forma individual, seja por intermédio das organizações governamentais e não governamentais, especialmente as Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Criado em 2004, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o INFOPEN traz um compilado de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Isso se faz por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Ao longo do tempo, o processo de coleta e análise dos

dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional.

Na apresentação do relatório de 2014, o INFOPEN informa que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) traz a proposta de uma política nacional de melhoria dos serviços penais, abrangendo quatro eixos que se mostram bem amplos, são eles: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional.

No próprio Portal do Ministério da Justiça, acerca do INFOPEN pode-se conferir:

“O banco de dados contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas.”

Mostra-se essencial a abertura do diagnóstico prisional para que exista a possibilidade das pessoas da sociedade identificarem se podem e como podem participar do processo de ressocialização e redução da violência e os relatórios do INFOPEN são importantes ferramentas a serem utilizadas para aumentar e disseminar o conhecimento acerca da realidade prisional brasileira. A divulgação de informações somada ao direito de acesso à justiça, com o intuito de proteger e resguardar direitos, por meio da garantia do seguimento do devido processo legal, diante de um modelo estabelecido constitucionalmente, e respeitando direitos e garantias torna o processo como um instrumento garantidor de acesso à justiça, alcançará a finalidade de resguardar, proteger e efetivar os direitos dos cidadãos.

4 A CONTRIBUIÇÃO DO INFOPEN E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Por meio do INFOPEN o Ministério da Justiça reúne dados sobre a realidade carcerária nacional, coletando dados e tornando-os públicos e oficiais para que possa ser analisada a situação prisional brasileira, possibilitando que sejam construídas políticas públicas para este setor, além de possibilitar problematizar e debater questões centrais sobre o que se passa do lado “de dentro” das grades.

Entretanto, como diz BUENO (2016), “ainda hoje a qualidade dos dados produzidos deixa muito a desejar e pouco revela sobre a realidade do sistema prisional brasileiro”.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) firmaram parceria visando desenvolver uma plataforma de coleta de informações acerca das unidades prisionais do país, visando avanços na formulação e implementação das políticas públicas da área.

Entretanto, apesar do sistema de estatísticas penitenciárias do DEPEN, o INFOPEN, já ter consolidado informações relativas às unidades prisionais há mais de uma década, ainda hoje verifica-se que a qualidade dos dados produzidos e disponibilizados ainda deixa muito a desejar e revela carência de informações sobre a realidade enfrentada pelo atual sistema prisional do país. Observam-se diversas críticas feitas à metodologia de coleta de dados, a falta de regularidade nas publicações, a impossibilidade de cruzar informações etc.

4.1 O problema do sistema penitenciário brasileiro

O Sistema Penitenciário Brasileiro tem como finalidade o recolhimento de indivíduos que cometeram ilícitos penais, atos considerados como inaceitáveis pela sociedade e que são passíveis de punição, onde a figura do Juiz, que representa o Estado, aplicará uma pena, pena esta que resultará na privação de liberdade, por um determinado limite de tempo determinado

pela lei de acordo com a infração e determinado pelo juiz com base em sua interpretação da lei de acordo com o caso concreto.

Interessante lembrar que pena não se confunde com sanção penal, esta é gênero do qual depreendem-se como espécies a pena e a medida de segurança. A sanção penal é uma forma de resposta estatal ao indivíduo que comete um crime ou contravenção penal.

MASSON (2011, p. 538) conceitua pena como a espécie de sanção penal que tem a capacidade de gerar uma restrição de liberdade e/ou de outros bens jurídicos do condenado, em decorrência da prática de infração penal, seja crime ou contravenção penal e que tem por finalidade retribuir ao agente o ato que ele mesmo praticou, sem que haja prejuízo na tentativa de readaptação, posteriormente, ao convívio social e promovendo um desestímulo ao cometimento de novos ilícitos penais.

São três as finalidades da pena: retributiva, preventiva e ressocializadora. A retributiva pressupõe a retribuição do mal com o mal, existe um castigo imposto como pagamento ao mal praticado. A preventiva, por sua vez, utiliza a cominação de pena como uma imposição de temor à coletividade (prevenção geral) e ao mesmo tempo sua aplicação de forma efetiva, mantém um controle sobre o indivíduo de forma a impedi-lo de praticar novos crimes (prevenção especial). Na ressocializadora, entretanto, existe uma natureza retributiva, nela a pena tem função de educação, mas também de correção, ao mesmo tempo em que a pena irá corrigir o mal praticado, esta também assume a função de ressocializar o indivíduo à vida em sociedade, trata-se de uma recuperação que busca uma efetiva reinserção do indivíduo sem, entretanto, perder o caráter intimidador da pena, consumando-se em reeducação social.

As penas de reclusão e detenção são medidas que restringem a liberdade, e são previstas como pena para crimes. Na pena de reclusão admite-se o regime inicial fechado; para a pena de detenção não é admitido o regime inicial fechado.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“A pena de **reclusão** é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A **detenção** é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.”

As penas privativas de liberdade de reclusão e detenção estão previstas no art. 33, do Código Penal Brasileiro, que diz:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Durante o cumprimento de pena de reclusão, o detento sofrerá privação de sua liberdade, e a partir dessa retirada do convívio social, deverá ocupar-se com atividades que busquem ressocializá-lo, de forma que sua dignidade como ser humano não seja atingida negativamente, uma vez que, após o cumprimento da pena cominada, o indivíduo possa estar preparado, psicológica e moralmente, para reintegrar-se novamente ao convívio social.

A Lei nº 7.201, de 11 de julho de 1984, a LEP (Lei de Execução Penal) estabelece todos os direitos e deveres do Estado e do recluso em sede de Execução Penal. A Execução Penal tem como objeto o estudo do desenvolvimento de meios e métodos para a execução da pena estabelecer-se como um meio de defesa social, e também como forma de ressocialização do condenado. Sobre esta lei, SILVA (2018, p. 152) preconiza:

“A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 é inspirada na nova defesa social, que por sua vez, baseia-se em três noções básicas: promover a proteção da sociedade, aplicar a punição devida sem a essência principal de castigo, com ânimo de reeducar o delinquente e preservar a noção de pessoa em relação ao mesmo.”

O artigo 10 da LEP estabelece que o deve possuir uma assistência provinda do Estado com o objetivo de prevenção do crime e orientar seu retorno para a sociedade, além disso, o parágrafo único estende essa assistência ao egresso. Essa assistência é discorrida no art. 11 da mesma lei, que diz:

“Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.”

Teoricamente, o ambiente prisional deve ser um espaço de reflexão, onde, diante de determinados meios e circunstâncias que serão vivenciados e experimentados pelos indivíduos infratores, os levarão a ter uma noção, mesmo que básica, de quais são os atributos necessários para que seja reconstruída uma noção de quais são os atributos que se fazem necessários para que se refaça uma convivência harmoniosa com a sociedade após o cometimento do ato infracional, bem como do cumprimento da pena estabelecida.

Entretanto a realidade vivida no Brasil é totalmente inversa ao que se propõe a teoria. Descaso e maus tratos nos estabelecimentos criminais do país são comuns no dia a dia de detentos e agentes penitenciários. O esquecimento e a ignorância aos direitos fundamentais, principalmente à garantia fundamental da dignidade humana, acabam criando ambientes hostis e tomados por crueldade e descuido, o que acaba por transformar as prisões em grandes “depósitos de lixo humano”.

A verdade é que o sistema carcerário se tornou uma grande escola do crime, onde matérias como ódio, vingança, violência, impiedade e resquícios de crueldade são lecionados e destroem o que resta de valores éticos e morais que os detentos poderiam ter antes de entrar na prisão. Alguém que entra por ter cometido um crime de menor potencial ofensivo, como um furto, acaba saindo da prisão como um verdadeiro criminoso, convertido pelos ensinamentos aprendidos num ambiente hostil, de violência abundante vivido na cadeia, isso acontece por não existir uma organização da administração no que concerne à separação do local de estadia dos presos que cometeram crimes leves e dos que cometeram crimes hediondos e graves, onde o sentimento de impotência e falta de justiça torna aqueles que cometeram crimes mais leves em revoltados contra o sistema que voltarão pras ruas, ensejados a cometer novos crimes, ainda mais graves. Vai além, SILVA (2018, p. 80) diz:

“O pensamento preconceituoso da sociedade, que em boa parte é seguidora de ideologias do tipo “preso bom é preso morto” ou “preso tem que sofrer pra pagar pelo que fez”, mantendo-se diante desta causa, ainda mais resignado perante a indiferença das autoridades com a questão penitenciária, ficando demonstrada que a figura de um detento jamais será a mesma quando retornar a comunidade de onde foi excluído.”.

A Lei nº 7.201/84 dispõe em seu art. 12 que “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Acerca disso, as Regras de Mandela, assim conhecidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos, dispõem em sua Regra 23, nº 1 que “Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida”; além disso, as regras de 12 a 21, do mesmo dispositivo, garantem condições básicas de higiene, saúde e limpeza aos detentos.

Nas penitenciárias, todo presidiário tem direito a uma cela individual, isso está previsto no art. 88 da Lei nº 7.201/84:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nos demais estabelecimentos prisionais o alojamento poderá ser coletivo, desde que esteja de acordo com o art. 85, caput, da referida lei: “Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.”.

É um desafio encontrar uma ocupação para o tempo ocioso dos presidiários, uma vez que suas penas chegam a durar anos a fio. O art. 28 da Lei nº 7.210/84 prevê que o trabalho do detento tem um dever social e é considerado como condição de dignidade humana, além de ter finalidade educativa e produtiva, já que o trabalho ocupará tempo e a mente dos criminosos, sendo uma forma de substituir pensamentos hostis por algo que possa vir a produzir um bem social.

O dever do Estado de prestar assistência ao detento em questões de saúde previsto no art. 11 da LEP, já citado anteriormente, tem complemento no art. 14, da mesma lei, que preconiza que essa assistência terá caráter preventivo e curativo e deverá compreender atendimento médico, farmacêutico e odontológico; o segundo parágrafo desse artigo vai além, se houver falta de recursos para que esse atendimento seja prestado no estabelecimento prisional, este deverá ocorrer em outros locais, desde que estejam aptos, e mediante autorização da administração do estabelecimento penal em questão.

Ao retomar a liberdade, dificilmente o indivíduo encontra algum apoio da sociedade para que possa recomeçar, pelo contrário, cria-se o estigma de infrator, alguém que merece ser visto com desconfiança e até mesmo desprezível, por conta de erros cometidos no passado. Não é incomum que até a própria família passe a marginalizar o, então, ex detento, deixando de apoiá-lo em sua reabilitação, vendo-o, apenas como alguém que cometeu um ato vergonhoso que manchou a honra da família e os submeteu a constrangimento perante a sociedade.

Diante da dificuldade de se restabelecer com um trabalho digno, que se torna tão difícil de conseguir, e diante da facilidade que é manter um sustento básico por meio do cometendo de novos ilícitos, ou até mesmo os vínculos criados dentro das prisões com membros e líderes de facções criminosas que oferecem reconhecimento pela pessoa – reconhecimento este que não é oferecido pela sociedade, mesmo após o “pagamento” pelo mal cometido – é mais fácil, e existe uma promessa de restabelecimento, adentrar cada vez

mais fundo do mundo do crime, aumentando ainda mais a reincidência, reafirmando a condição das prisões como verdadeiras escolas do crime.

Mesmo que o crime que o levou a estar ali não tenha sido tão grave, a convivência com outros presos, de comportamentos mais violentos e de índole decadente fazem com que após o cumprimento da pena, saiam pessoas ainda mais degeneradas do que entraram.

A assistência devida pelo Estado deverá se estender também ao egresso, de acordo com o art. 25 da LEP:

“Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.”

A LEP, em seu art. 4º preconiza que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, uma vez que os programas destinados a enfrentar problemas que se referem aos delitos, ao delinquente e à pena se completam com o apoio comunitário, que se faz indispensável quando se estabelece de forma contínua. A cooperação da comunidade é uma condição essencial para que se alcance, efetivamente, o objetivo de facilitar uma futura reinserção do condenado à vida social, a comunidade terá como atribuição fiscalizar e auxiliar na tarefa de assistência ao condenado. Não se trata de uma forma do Estado se eximir de uma tarefa que lhe é pertinente, mas é necessário ser consciente de que cabe à sociedade uma parcela de responsabilidade na reintegração daquele que delinuiu e já cumpriu a sanção imposta pela Justiça.

4.2 A importância do INFOPEN: análise das estatísticas

Desde 2005 o Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça (DEPEN) vem acompanhando de forma sistemática a população carcerária do Brasil, com a ajuda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Graças a esse trabalho, é possível enxergar os dados da real situação e dimensionar a proporção que a superpopulação carcerária vem tomando ao longo dos anos e, sobretudo, a gravidade que isso implica sobre a conjuntura das carceragens e presídios do país.

De acordo com a conceituação do próprio site do Ministério da Justiça, o DEPEN é “o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.”.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) foi criado em 2004, e é um banco de dados que traz informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro de forma compilada. Trata-se de um sistema que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, com informações colhidas através de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais espalhados pelo país.

O processo de coleta e análise de dados do INFOPEN foi aprimorado continuamente ao longo de sua existência e em 2014 o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, de forma a promover a modernização do instrumento de coleta e assim poder ampliar o leque de informações coletadas, possibilitando que o levantamento, pela primeira vez, recebesse o formato de um relatório detalhado. A partir de então, houve um processo de valorização da cultura de análise de dados, que surgiu como uma ferramenta estratégica no que concerne à gestão prisional. No ano de 2014 o instrumento de coleta passou a incluir questões relativas ao fluxo de entrada e saída no sistema prisional, detalhar informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, todas estas levanto em conta o previsto na Lei de Execução Penal.

O último relatório lançado é relativo a dados coletados entre os anos de 2015 e 2016, atualizado até junho de 2016, sempre buscando o aprimoramento do sistema de informações estatísticas relativas ao sistema penitenciário brasileiro, alinhado ao compromisso do DEPEN e do Ministério da Justiça e Segurança Pública a respeito do exercício da transparência das informações acerca dos estabelecimentos penais e a população prisional brasileira de que trata o relatório.

O INFOPEN divulgou, em seu último relatório (junho de 2016), o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, que chegou a 726.712 presos. Foi percebido também o déficit de vagas que chegou a 358.663, em relação ao número de vagas, observa-se um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao levantamento anterior, datado de 2014. (INFOPEN, 2016, p. 8)

Até junho de 2016 existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Destas, 689.510 estavam em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 estavam custodiadas em carceragens de delegacias e outros espaços de custódia sob administração das Secretarias de Segurança Pública; e outras 437 pessoas encontravam-se nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, sob a administração do Departamento Penitenciário Federal. (INFOPEN, 2016, p. 8)

No mesmo relatório, informa-se que a população prisional do país, pela primeira vez na história, ultrapassou a marca de 700.000 pessoas privadas de liberdade. Isso representa um aumento da ordem de 707% do total registrado no início da década de 90. (INFOPEN, 2016)

Entre as diferentes unidades da Federação o número das pessoas privadas de liberdade acaba variando de forma significativa. De acordo com o relatório, o Estado de São Paulo concentra 33,1% de toda a população prisional do Brasil, isso equivale a 240.061 pessoas presas, já o Estado de Roraima detém da menor população penal do país, com 2.339 pessoas privadas de liberdade, levando em conta os custodiados em unidades do sistema prisional e pessoas que se encontram em carceragens de delegacias. (INFOPEN, 2016, p. 9)

A distribuição das pessoas privadas de liberdade de acordo com a natureza da prisão e o tipo de regime que até junho de 2016, 40% das pessoas presas no país ainda não haviam sido julgadas e condenadas. Esses são dados que variam sensivelmente entre os levantamentos mais recentes do INFOPEN: no levantamento de junho de 2014, essa população representava 41% do total; em dezembro do mesmo ano representava 40%; já em dezembro de 2015, as pessoas sem julgamento somavam 37% da população no sistema prisional. (INFOPEN, 2016, p. 13)

Cerca de 49% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram estruturados para o aprisionamento de presos provisórios. O restante se dividem entre o regime fechado (24% das unidades), regime semiaberto (8%), regime aberto (2%), destinados a diversos tipos de regime (13%), destinados ao cumprimento de medida de segurança (2%), e aqueles destinados à realização de exames gerais e criminológicos e os patronatos, que juntos somam menos que 1% do total de unidades. Saliente-se que 31 unidades prisionais não finalizaram o preenchimento dos formulários do levantamento de junho de 2016, e estas representam 2% do total de unidades do gráfico. (INFOPEN, 2016, p. 17)

Relacionado à divisão dos estabelecimentos de acordo com o gênero das pessoas privadas de liberdade, os relatórios reafirmam o que já se observava em levantamentos

anteriores do INFOPEN: a maior parte dos estabelecimentos penais foram projetados para homens. 74% das unidades destinam-se ao público masculino, 7% à mulheres e outros 17% se caracterizam como “mistos”, podendo contar com alas ou celas que finalidade específica de aprisionar mulheres, entretanto, localizadas dentro de um estabelecimento originalmente masculino. (INFOPEN, 2016, p. 19)

Acerca da faixa etária da população prisional, tal informação estava disponível apenas sobre 514.987 pessoas (o que caracteriza 75% da população prisional total do país). A partir da amostra de pessoas a quais foi possível a obtenção de dados acerca da idade, pode-se afirmar que até aquela data, 55% da população prisional era formada por jovens, de até 29 anos (como indica a classificação presente no Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/13). Diante disso, é possível afirmar que a faixa etária dos jovens está sobrerrepresentada no sistema prisional, uma vez que a população entre 18 e 29 anos representa 18% da população total no Brasil e 55% da população no sistema prisional no mesmo ano. (INFOPEN, 2016, p. 30)

Sobre o que diz respeito à raça, cor ou etnia, as informações acerca da população prisional estavam disponíveis para 493.145 (72% da população prisional total do país). A partir da análise sobre essas informações, pode-se afirmar que 64% da população prisional é constituída por pessoas negras. Conforme o relatório do INFOPEN (2016), na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, representava 53% do total, isso indica a observância, mais uma vez, de sobrerrepresentação desse grupo populacional no sistema prisional. (INFOPEN, 2016, p. 32)

No que diz respeito às informações obtidas acerca da escolaridade de 482.645 pessoas (70% da população privada de liberdade no país), observa-se um baixo grau de escolaridade, conforme tendência já observada de forma expressa em levantamentos feitos anteriormente. Observa-se que 75% da população prisional do país ainda não teve acesso ao ensino médio, concluindo, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, temos 24% da população privada de liberdade. (INFOPEN, 2016, p. 34)

Resta demonstrado pelos gráficos que distribuem ao longo do relatório que a maioria da população carcerária de que se tem notícia é constituída por pessoas em situação de pobreza, jovens, de baixa escolaridade, com a sobrerrepresentação de negros, o que só acaba por contribuir, ainda mais, com o preconceito, ainda existente na sociedade, fomentando, ainda mais a situação de desigualdade baseada em estereótipos.

4.3 Acesso à informação e os estabelecimentos prisionais

O Brasil vive nesse momento uma evolução no que diz respeito ao direito à informação em todos os âmbitos, está numa espécie de “meio do caminho”, pois, apesar de garantir este como um direito reconhecido constitucionalmente, ainda não consegue, de forma coesa e tão frequente quanto deveria, gerar uma matriz regulatória e consistente, que torne sólida uma prática de oferta das informações necessárias ou mesmo que conscientize a população sobre o processo de solicitação das mesmas.

Apesar de disponibilizar um relatório tão completo quanto o INFOPEN, ainda observa-se que muitos entes federativos não conseguiram enviar seus dados no prazo ou uma consistência temporal na divulgação dessas informações acerca dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, é inegável que as informações que chegam até a sociedade, mesmo entre trancos e barrancos, podem e devem ser utilizadas para uma busca de melhorias para o sistema carcerário brasileiro, buscando sempre evoluir e resolver os problemas ali existentes, se fazendo extremamente necessário encontrar resultados a longo e curto prazo, principalmente no tocante à superlotação nos presídios.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) tem experiência no que diz respeito à área de sistema prisional, e em conjunto com DEPEN, do Ministério da Justiça, implementa um projeto nacional que visa o fortalecimento da gestão do sistema prisional do país, a iniciativa-piloto atuará no Estado de Rondônia, com vistas à prática de metodologias, como a metodologia de Segurança Cidadã – que já alcançou importantes resultados quanto à redução da violência em outros municípios em que já foi aplicada, como por exemplo, Vitória (ES), Laura de Freitas (BA) e Contagem (MG) – com o objetivos de alcançar melhorias no sistema.

Essa iniciativa tem como norte a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) até 2030, contribuindo diretamente para a implementação objetivo 16, que visa “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”, de modo a prestar maior apoio aos esforços nacionais para que os ODS sejam atingidos. No caso em questão, dando especial atenção aos subtópicos:

“16.10 assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”

O princípio da publicidade pode ser relacionado com transparência. Enquanto publicidade tem como característica o que é público, daquilo que se tem conhecimento, não mantido em segredo, a transparência tem como atributo aquilo que é transparente, visível, cristalino. As informações devem ser repassadas à sociedade de forma clara e objetiva, de forma que seja não só disponível, como também se faça compreender.

A publicidade de informações acerca do sistema carcerário, além de um direito a todos os cidadãos, deve permitir, também, que seja realizada a atividade de fiscalização e acompanhamento das políticas penitenciárias de todo o país, garantindo que a informação de qualidade seja, também, divulgada por meios que demonstrem a facilidade de acesso a todas as camadas da sociedade, atendendo ao Estado Democrático de Direito.

Diante da superlotação, a precariedade das penitenciárias sofre um agravamento da situação, pois inúmeros fatores como celas lotadas além da capacidade inicialmente destinada, falta de condições mínimas de higiene (tanto do ambiente, quanto pessoal), entre tantos outros problemas, servem como contribuição para que predomine a violência interna e o crescimento de facções dentro do próprio estabelecimento penal, levando a facilitação de contato entre aqueles que são considerados como presos perigosos e aqueles que cometeram delitos leves, onde, no lugar de proporcionar recuperação para que possa viver em sociedade, acaba proporcionando o status de escola do crime, em que a reincidência se propaga cada vez mais.

Além disso, é válido enfatizar que uma das possibilidades de solução ao encarceramento em massa observado atualmente seriam as pernas alternativas à prisão, que são previstas no Código Penal em seu art. 43, que são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, o que não quer dizer que o crime sairá impune, diferentemente do que a cultura punitiva que atualmente vigora na sociedade prega. Sempre seguindo, claro, as condições inerentes à possibilidade de que essas medidas sejam aplicadas, condições estas previstas no art. 44 do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A disponibilização de informações como localização, endereços, telefones, quantidades de presos e quantidades de vagas e o fim a que se dispõem as unidades penitenciárias de forma acessível e de linguagem acessível, atualizadas de forma esporádica, somada com estrutura física de qualidade, formação dos profissionais que ali atuam e a articulação de políticas criminais que promovam a finalidade ressocializadora da pena e, após isso, medidas que promovam a inclusão social, com ajuda da sociedade, podem ajudar a desafogar o sistema carcerário, hoje tão sobrecarregado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O DEPEN por meio do INFOPEN desenvolve o trabalho de divulgação dos dados sobre o sistema carcerário da melhor forma que é possível, e promove o direito fundamental à informação concernente ao campo que atua além de gerar, como consequência, outro direito fundamental, o acesso à justiça, ambos presentes nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030. Entretanto, muita coisa poderia melhorar. A frequência da publicação dos relatórios, por exemplo, como uma meta, pelo menos anual. Não existe um padrão temporal e não são todos os estados que mantêm seus dados atualizados.

O CNJ, por meio das informações divulgadas, cada vez mais busca propagar o uso de políticas criminais humanizadoras e que buscam a ressocialização do ex detento e, diferente do cenário prisional que se encontra hoje – um ambiente autoritário, violento e segregador – visa promover a ressocialização das pessoas.

É evidente que ações como aumentar a transparência dos atos dos poderes, dos dados carcerários e investir em políticas criminais, por si só, não irão resolver todos os problemas relacionados ao sistema carcerário brasileiro, o buraco é bem mais embaixo. No entanto, também é necessário não deixar que o sistema penitenciário, seus integrantes, as causas que os levaram até ali e o caminho que seguirão após o cumprimento da pena, caiam no esquecimento ou imaginar que uma mudança de todo esse sistema seja uma utopia, onde hoje nada pode ser feito para que hajam melhorias.

É necessário tratar de temas como esse, que à primeira vista parecem genéricos, mas que fazem parte do dia a dia de centenas de milhares de brasileiros, encarcerados ou não (como familiares e profissionais que também lidam com essa realidade). Dar à população a oportunidade de obter conhecimento também sobre isso, acompanhar o andamento da evolução (ou mesmo regressão) do sistema carcerário é de suma importância, uma vez que a segurança pública é um assunto que diz respeito à toda a população.

A pena deve cumprir suas finalidades de prevenção, repressão e, sobretudo, ressocialização, quando for possível e quando for da vontade do próprio condenado (na última hipótese), e cabe ao Estado, junto com a sociedade, proporcionar um meio em que a pessoa possa recomeçar sua vida de forma digna.

Uma vez que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, é necessário que sejam respeitados os direitos e garantias fundamentais e efetivamente cumpridos pelas autoridades, entretanto, nem sempre isso acontece. Para que haja uma ratificação do país

efetivamente como um Estado Democrático de Direito, esses princípios devem ser respeitados e efetivados de forma plena e para que isso aconteça, a Justiça deve ser garantida de forma equânime e digna para todos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Diogo Evangelista; SANTANA, Isael José. **Breve estudo sobre a política criminal na atualidade e os constantes riscos de violação aos direitos humanos.**

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9001&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em maio 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25 ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. **Lei nº 12.527.** Brasília, DF, nov. 2011. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso 15 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.528.** Brasília, DF, nov. 2011. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm> Acesso 15 de junho de 2018.

BRASIL. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Infopen).** 2016. Acessado em 25 de abril de 2018. Online. Disponível em: <

http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>

BUCCI, Eduardo Sadalla. **O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490)>. Acesso em maio 2018.

BUENO, Samira. **Transparência para transformar. INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL,** Janeiro de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração**

Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão. out, 2000. Disponível em: <

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>

Acesso em 17 de junho de 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CNJ. **A Justiça Restaurativa é aplicada em presídios.** 2017. Disponível em <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85196-justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios>> Acesso em: 28 de junho de 2018.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em 18 fev. 2018.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Brasília, DF, out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm> Acesso em 18 fev. 2018.

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Brasília, DF, jan, 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm> Acesso em: 17 de maio de 2018.

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. Brasília, DF, mai. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm> Acesso em: 17 de junho de 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DRAPKIN, Israel. **Manual de criminologia.** Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: Bushatsky, 1978.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado - 10ª Ed.,** 2016.

HAUSER, Ester Eliana. **POLÍTICA CRIMINAL.** Ijuí, abr. 2010. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%ADtica%20Criminal.pdf?sequence=1>> Acesso em: 03 de maio de 2018

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral. v.1.** 4ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MENDES; Gilmar Mendes; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NETO, José Donato de Araújo. **CONSTITUIÇÃO, GARANTISMO INTEGRAL E PROCESSO PENAL: os direitos fundamentais como legitimadores de uma intervenção penal eficiente**. Ceará, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143095.pdf>> Acesso em nov. 2017

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS CRIMINAIS E SUA INFLUÊNCIA NOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL**. Disponível em: Revista Direito em Debate, Ano XVII - nº 31, p. 81-104 - jan-jun. 2009.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf> Acesso em: 28 de junho de 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ONUBR. **Rondônia e PNUD fecham acordo para modernização do sistema prisional 2017**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/rondonia-e-pnud-fecham-acordo-para-modernizacao-do-sistema-prisional/>> Acesso em: 28 de junho de 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>>. Acesso em: 29 nov 2017.

SAMPAIO, Marília Meira Costa. **Direito Fundamental à Informação**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53334&seo=1>>. Acesso em: 25 maio 2018.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Execução Penal/Ressocialização: Estudo comparado de Argentina e Brasil**. Novas Edições Acadêmicas. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. **AS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS ÊNFASE NAS REFORMAS DOS SISTEMAS PROCESSUAIS EUROPEUS**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. II – n. 8, p. 99-120 – jul./set. 2003. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-8-2013-julho-setembro-de-2003/as-politicas-criminais-contemporaneas-enfase-nas-reformas-dos-sistemas-processuais-europeus/at_download/file.> Acesso em 22 fev. 2018.

STRECK, Lenio; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça: Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.